

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

PROCESSO Nº 12.211/2023 – SEMCAT.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DE ANANINDEUA – SEMCAT/PMA.

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO POLO PRODUTIVO PARÁ – CNPJ Nº 07.553.026/0001-06.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CAMISAS DE UNIFORMES, SACOLAS ECOLÓGICAS, NECESSAIRE PARA DIA DA MULHER, CAMISA GOLA POLO BORDADA, SACOLINHA FLUXO SEGURO, KIT DIA DAS MÃES, KIT MÃE ANANIN, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DE ANANINDEUA E SUAS UNIDADES.

PARECER JURÍDICO/PROGE-PMA

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FORMAIS IMPRESCINDÍVEL À EDIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART 24, INCISO XIII, DA LEI Nº 8.666/1993 POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO:

Senhor Procurador Geral,

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: a) Solicitação de abertura do processo; b) Termo de Referência; c) Autorização de Despesa; d) Pesquisa de Preço e Mapa Comparativo de Preços; e) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista; f) Documentos de Identificação e Registro da interessada; g) Solicitação e Dotação Orçamentária; h) Minuta do Contrato; i) Parecer da Assessoria Jurídica da SEMCAT; j) Justificativa e Autorização, emitida pela autoridade administrativa; k) Termo de Razão da Escolha; l) Justificativa de Preço; m) Termo de Dispensa de Licitação e Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação; e, n) Cópia do Contrato nº 023/2023 – SEMCAT/PMA;

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo remetido pela SEMCAT, tendo

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Trata-se de análise quanto à possibilidade de aplicação do instituto de dispensa de licitação oriundo da SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DE ANANINDEUA, que tem como objeto a contratação da ASSOCIAÇÃO POLO PRODUTIVO PARÁ – CNPJ Nº 07.553.026/0001-06, com o objetivo de contratação de empresa especializada no fornecimento de camisas de uniformes, sacolas ecológicas, nécessaire para dia da mulher, camisa gola polo bordada, sacolinha fluxo seguro, kit dia das mães, kit mãe ananin, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho de Ananindeua e suas unidades, pelo valor de R\$ 629.736,00 (seiscentos e vinte e nove mil e setecentos e trinta e seis reais), tendo período de vigência de 12 (doze) meses a contar do dia 21 de agosto de 2023.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos, acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CRFB/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

No caso em análise, a dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. Tal contratação se dará de forma direta por se tratar, em tese, de possibilidade de Dispensa de Licitação disposta no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Tal possibilidade de dispensa de licitação, se aplica na contratação de instituições destinadas a recuperação social de pessoas privadas de liberdade, sendo necessário atender a dois critérios:

- a) Deve ser uma instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso;
- b) E, a instituição de deter inquestionável reputação ético-profissional e não apresentar fins lucrativos.

O Tribunal de Contas da União produziu duas súmulas quanto aos requisitos para as contratações diretas com base no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, sendo uma genérica e outra especificamente para a hipótese de contratação de serviço de promoção e realização de concurso público:

Súmula TCU 250: "A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

Súmula TCU 287: "É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

Como fora demonstrado nos autos do processo, por meio do Estatuto Social da Associação Polo Produtivo Pará, a interessada apresenta os requisitos elencados no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93. Ainda, fora realizada a pesquisa mercadológica em que foi constatada que a proposta apresentada pela associação é a mais vantajosa para a Administração Pública, e consignou-se no processo, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento da contratação que se pretende levar a efeito.

Além disso, cumpre ressaltar que, a comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, em atendimento ao disposto no artigo 27 da Lei Federal nº 8.666/93. Visto isso e de acordo com a documentação apensada, restaram comprovadas tais regularidades.

Diante disto, como foi visto nos autos, resta comprovada o cumprimento das exigências dispostas nos art. 24, inciso XIII, da Lei nº. 8.666/93.

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA:

Cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e editais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** e pela aprovação da presente **DISPENSA DE LICITAÇÃO referente ao Contrato Administrativo nº 023/2023 – SEMCAT/PMA.**

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua (PA), 21 de setembro de 2023.


LUIZ FILIPE BATISTA LIMA
Assessor Especial – PROGE/PMA


CHRISTIANE CARDOSO DO NASCIMENTO
Subprocuradora-Geral do Município de Ananindeua